



Câmara Municipal de PIRITIBA

Lei nº 1022/2018

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO
DE LOGRADOUROS, OBRAS
SERVIÇOS E MONUMENTOS
PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Vice-presidente da Câmara Municipal de Piritiba, no silêncio do Prefeito Municipal, bem como do Presidente da Câmara Municipal de Piritiba, conforme preceituado no artigo 65, § 8º da Lei Orgânica Municipal e no artigo 43 do Regimento Interno deste Poder, considerando ainda a provação pelo plenário da Câmara de Vereadores, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido, em todo o território municipal, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta, bem como a logradouros públicos.

Art. 2º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º - No caso de troca da denominação de bem público e/ou logradouro público, a substituição só será possível nos seguintes casos:

- I. Ter sido o homenageado condenado em processo judicial, transitado em julgado por:
 - a) Crime doloso contra a vida, ainda que tentado;
 - b) Crime de corrupção, lavagem de dinheiro, improbidade e afins;
 - c) Exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade;
 - d) Crime hediondo;
- II. Ter sido o homenageado condenado em processo administrativo, transitado em julgado por:

Câmara de Vereadores de Piritiba, Praça Firmino Sampaio, s/nº, Centro CEP 44830-000
Telefax: (74) 3628-2610 – Piritiba/Bahia - CNPJ 04.247.164/0001-79
E-mail: camarapiritiba@yahoo.com.br



Câmara Municipal de PIRITIBA

- a) Desvio de recursos;
- b) Desvio de finalidade;
- III. Ser o homenageado conhecido por fato que desabone sua conduta;
- IV. Ser o homenageado pessoa desconhecida na sociedade e/ou história Piritibana;

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de troca de nome de bens e logradouros públicos, respeitado os incisos e alíneas supra, o proponente deverá indicar com prova os fatos e/ou condenações.

Art. 4º - As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vice-presidência, Piritiba, 21 de maio de 2018.

Ivan Araújo Barreiros
Vice-Presidente

Câmara de Vereadores de Piritiba, Praça Firmino Sampaio, s/nº, Centro CEP 44830-000
Telefax: (74) 3628-2610 – Piritiba/Bahia - CNPJ 04.247.164/0001-79
E-mail: camarapiritiba@yahoo.com.br